

Código Penal

 Parte Geral	 Crimes contra as pessoas	 Crimes contra o património
 Crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal	 Crimes contra a vida em sociedade	 Crimes contra o Estado
 Crimes contra os animais de companhia	 Jurisprudencia	 Código Civil
 Código de Processo Penal	 Código do Trabalho	 Regime Geral das Contra Ordenacoes

Pesquisar

Novo: Atualizado de acordo com a Lei n.º 94/2017, de 23/08

LIVRO I

Parte geral

TÍTULO I

Da lei criminal

CAPÍTULO ÚNICO

Princípios gerais

Artigo 1.º

Princípio da legalidade

- 1 - Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.
- 2 - A medida de segurança só pode ser aplicada a estados de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento.
- 3 - Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde.

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

- 1 - As penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.
- 2 - O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infrações; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais.
- 3 - Quando a lei valer para um determinado período de tempo, continua a ser punível o facto praticado durante esse período.
- 4 - Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 31/2004, de 22/07

Artigo 239.º

Genocídio

(Revogado pela Lei n.º 31/2004, 22 de julho)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Declaração n.º 73-A/95, de 14/06

- Lei n.º 31/2004, de 22/07

Artigo 240.º

Discriminação e incitamento ao ódio e à violência

1 - Quem:

a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, ou que a encorajem; ou

b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento; é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, nomeadamente através da apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade:

a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica; ou

d) Incitar à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 65/98, de 02 de Setembro

- Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro

- Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro

- Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto

Artigo 241.º

Crimes de guerra contra civis